



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 30 DE JANEIRO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 21**

MENSAGEM

Que vantagem tem o trabalhador naquilo em que trabalha. Tenho visto o trabalho que Deus deu aos filhos dos homens, para com ele nos afligir. Tudo fez formoso em seu tempo; também pôs o mundo no coração deles, sem que o homem possa descobrir a obra que Deus fez desde o princípio até fim. "Eclesiastes 3: 9, 10, 11".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 11194 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM FRANCISCO IRAND RAMOS PANTOJA	5122554/1	25º GBM	TRANSFERIDO DO 14ºGBM	24/01/2019

Fonte: Protocolo nº 135451/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11272 - QCG-DP)

2 - CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na seção abaixo, para fins de expediente e execução de serviços administrativos e de motorista, o seguinte militar:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Setor Interno:	Função Nova:
SUB TEN QBM-COND PAULO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA	5589584/2	18º GBM	SUBCOMANDO GERAL	MOTORISTA

Fonte: Protocolo nº 134094/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11299 - QCG-DP)

3 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 1009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando que o CB BM ÉDER DAVID BITENCOURT PANTOJA, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de requerimento, deferido conforme publicação no Boletim Geral nº 216, de 30 de novembro de 2018;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de licenciamento a pedido, conforme Ata de Inspeção de Saúde publicada no Boletim Geral nº 224, de 12 de dezembro de 2018;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado por meio do protocolo nº 130738 – CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Licenciar a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 06 de janeiro de 2019, o CB BM ÉDER DAVID BITENCOURT PANTOJA, MF 57189398/1, Filho de Edraldo Rodrigues Pantoja e Rejane Bitencourt Pantoja, Residente na Rua Getúlio Vargas, nº 1113, Bairro Centro, Abaetetuba/PA. O militar é licenciado no comportamento ótimo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 401723.

Fonte: Diário Oficial nº 33792, de 29 de janeiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11310 - QCG-AJG)

4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ALUIZIO TRAJANO DE MORAIS	5607655/1	5º GBM	JUN	2018	01/03/2019	30/03/2019

Fonte: Protocolo nº 134859/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11274 - QCG-DP)

5 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM LIDIEL FERREIRA DA COSTA	54185341/1	03/02/2004	03/02/2014	1ª

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 130422/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11300 - QCG-DP)

6 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM ROSIVALDO FAYAL DE FREITAS	57189395/1	25/07/2007	25/07/2017	1ª

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 135248/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11229 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**1 - ATO DO COMANDANTE GERAL****PORTARIA Nº 065, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos art.'s 4º, 9º e 24 da Lei 5.731, de 15 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Comissão de Promoção de Praças - CPP, para os trabalhos atinentes às promoções previstas para o ano de 2019, composta pelos seguintes Oficiais:

I-PRESIDENTE:

CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO;

II-MEMBRO NATO:

CEL QOBM ROGER NEY LOBO TEIXEIRA.

III-MEMBROS EFETIVOS:

TCEL QOBM MARCUS FABIANO COSTA SARQUIS.

TCEL QOBM SAULO LODI PEDREIRA.

IV-SECRETÁRIO:

2º TEN QOABM JOSELITO TEIXEIRA SILVA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(Fonte: Nota nº 11318 - QCG-GABCMD)

2 - ATO DO COMANDANTE GERAL**PORTARIA Nº 062 DE 29 DE JANEIRO DE 2019.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais

Boletim Geral nº 21 de 30/01/2019

Pág.: 2/12

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 04/02/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 6ACA97005C e número de controle 598, ou escaneando o QRcode ao lado.



que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, composta pelos seguintes Oficiais:

PRESIDENTE:

CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Comandante-Geral do CBMPA.

MEMBRO NATO:

CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – Subcomandante-Geral do CBMPA;

CEL QOBM ROGER NEY LOBO TEIXEIRA – Diretor de Pessoal do CBMPA, na qualidade de Secretário da Comissão de Promoção de Oficiais.

MEMBROS EFETIVOS:

CEL QOBM ANDREI VICENTE DA COSTA;

CEL QOBM IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO;

CEL QOBM MARCIO VINICIUS DE LIMA PEREIRA;

CEL QOBM SÉRGIO NONATO BRITO DE SOUZA.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a contar 01 de fevereiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(Fonte: Nota nº 11319 - QCG-GABCMD)

3 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O CB BM ANTONIO ERICK CUNHA LAVOR, MF:57173919-1, pertencente ao efetivo do 4º GBM-Santarém, foi inspecionado no Hospital da Polícia Militar (USA VI/CPR I/PMPA), pelo médico perito isolado CAP QOSPM FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO CRM-PA: 8385, que concedeu ao referido militar 052 (cinquenta e dois) dias de LTSP (Licença para Tratamento de Saúde Própria), a contar de 10/12/2018 até 30/01/2019. Retorno em 30JAN2019. RESTRIÇÃO AO USO DO ARMAMENTO.

Fonte: Protocolo nº 131972/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11060 - QCG-DS)

4 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O 2º SGT BM DOUGLAS SOUSA DOS REIS, MF:5623405/1, pertencente ao efetivo do 4º GBM-Santarém, foi inspecionado no Hospital da Polícia Militar (USA VI/CPR I/PMPA), pelo médico perito isolado CAP QOSPM FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO, CRM-PA: 8385 que CONCEDEU ao referido militar 050 (cinquenta) dias de DSPRE (Dispensa do Esforço Físico e Serviço de Carga e Impacto. Podendo Responder Expediente no Quartel), a contar de 09JAN2019 até 27/02/2019. Retorno em 27FEV2019.

Fonte: Protocolo nº 34247/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11059 - QCG-DS)

5 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O CB BM ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA JÚNIOR, RG: 4474405, pertencente ao efetivo do 4º GBM-Santarém, foi inspecionado no Hospital da Polícia Militar (USA VI/CPR I/PMPA), pelo médico perito isolado CAP QOSPM FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO, CRM-PA: 8385 que CONCEDEU ao referido militar 061 (sessenta e um) dias de LTSP (Licença para Tratamento de Saúde Própria), retroativo ao dia 06/12/18 até 04/02/2019. Retorno em 04/02/2019.

Fonte: Protocolo nº 132439/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11058 - QCG-DS)

6 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O CB BM FÁBIO DE LIMA OLIVEIRA, MF:57173919-1, pertencente ao efetivo do 4º GBM-Santarém, foi inspecionado no Hospital da Polícia Militar (USA VI/CMS/PMPA), pelo médico perito isolado CAP QOSPM FÁBIO HENRIQUE WENCHENCK BOTELHO, CRM-PA: 8385 que CONCEDEU 046 (quarenta e seis) dias de LTSP (Licença para Tratamento de Saúde Própria), a contar de 07/12/2018 até 21/01/19. Retorno em 21/01/2019.

Fonte: Protocolo nº 132447/2019 - Diretoria de Saúde do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11057 - QCG-DS)

7 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO ADITIVO A CONTRATO .

Termo Aditivo: 02

Exercício: 2019

Contrato: 55/2018

Data da Assinatura: 21/01/2019

Objeto: renovação contratual do valor global e renovação por mais 12 (doze) meses do período de vigência do Contrato nº 55/2018.

Valor: R\$ 230.400,00

C. Funcional: 06.182.1425-8593

Elemento de despesa: 339033

Fonte: 0101006355

Vigência: 05/02/2019 a 05/02/2020



Contratada:

MOBILIZA RENT A CAR LTDA, CNPJ: 31.258.820/0001-01

Ordenador:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Protocolo: 401931

Fonte: Diário Oficial nº 33792, de 29 de janeiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11312 - QCG-AJG)

8 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATO . CONTRATO Nº 01 A 20/2019

Exercício: 2019

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para o 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Combatentes -CFO BM 2019.

Inexigibilidade nº 01/2019

Valor: R\$ 80.900,00

Data Assinatura: 28/01/2019

Vigência: 28/01/2019 a 31/12/2019

Programa de Trabalho: 06.128.1425.6335

Elemento de Despesa: 339036/339047

Fonte do Recurso: 0101000000

Contratados: pessoas físicas para prestarem serviços nos períodos e horários previamente estipulados nos contratos com os respectivos CPF, a seguir:

37440497287, 93035268215, 09405550268, 58866205249, 36866822220, 51785277200, 47991429253, 63937182268, 64012077287, 62203460253, 61757241272, 09959983706, 60519614291, 64300870268, 46704205268.

Ordenador:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM.

Protocolo: 401920 .

Fonte: Diário Oficial nº 33792, de 29 de janeiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11311 - QCG-AJG)

9 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 044, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar. Considerando a necessidade de assegurar maior segurança, rapidez e objetividade às decisões.

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor Financeiro, Subdiretor Financeiro e ao Contador, para realizarem acesso às contas conforme descrito abaixo:

I - TCEL QOBM CLEBER ALCIR TAVARES BAIA - Diretor Financeiro

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS/PAGAMENTOS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS

EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO

SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS

LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIRO

II - MAJ QOBM ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA - Subdiretor Financeiro

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS/PAGAMENTOS, EXCETO POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS

EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO

EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO

SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS

LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIRO

III - 2º TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO - Contador

SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES

SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS



Art.2º- Os documentos acima descritos deverão ser assinados por, no mínimo, dois ordenadores, considerada qualquer combinação dentre o gestor máximo, Diretor Financeiro e Subdiretor Financeiro.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 401928

Fonte: Diário Oficial nº 33792, de 29 de janeiro de 2019

(Fonte: Nota nº 11309 - QCG-AJG)

10 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
SD QBM EDUARDO TAVARES SILVA DA SILVA	5932428/1	COMPANHEIRA	CAROLINE DA SILVA LOUREIRO	17/11/1990	935.027.532-53

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo: 134356/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11244 - QCG-DP)

11 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente: do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
3 SGT QBM CARLOS EDUARDO FERREIRA SENA	5399602/1	CARLOS ENZO NUNES SENA	FILHO	29/01/2018	069.632.312-57

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 134680/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11239 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM-COND OCIMAR SILVESTRE DE SOUZA JUNIOR	5421896/1	Repreensão	-	19/09/2005	BG: 170 de 19SET2005 (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 135647/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11297 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM-COND EXPEDITO DA CRUZ MENEZES	5399459/1	Prisão	30	23/11/2000	BG: 211 de 23NOV2000/QCG (RDCBM) - Permanece no Comportamento BOM.

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;



3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Protocolo nº 135553/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11294 - QCG-DP)

3 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Comportamento:
SD QBM DIEGO JUNIOR GONCALVES DA CUNHA	57217765/1	1º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 655/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11252 - QCG-DP)

4 - PADS - PORTARIA Nº 063/2019- CMDº GERAL, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 112411; Certidão de Tempo de serviço; Ofício nº 102/18 – BM/2, de 14 de maio de 2018; Ofício nº 068 – Banda de Música, de 25 de maio de 2016, e anexos; Cópia do Inquérito policial (IPL) nº 058/2018 – 1º DP – 9ª delegacia regional – Açailândia/MA – com 43 fls.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso I da Lei Estadual nº 6.833/2006), e tendo tomado conhecimento dos fatos contidos nos documentos anexos, que versam sobre a conduta do SD BM JACKSON PEREIRA DA SILVA MF: 57218242/1, o qual foi preso em flagrante delito e autuado nos crimes previstos art. 16 da lei nº 10.826/2003; art. 158, § 1º e art. 288, § 1º do Código Penal Brasileiro, em razão de ter constrangido e subtraído o bem (Fiat Uno Vivace, cor amarelo, Placa: NSX 0888) que estava na posse da Srª. Wellquem Barreiros de Sousa, no dia 02 de maio de 2018, por volta de 15h30, na rua Santa Catarina, na Vila tancredo – Açailândia/MA;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do seguinte militar: SD BM JACKSON PEREIRA DA SILVA; por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 6.833/2006 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da disciplina bombeiro militar contidos nos art. 6º, § 1º, incisos I, IV, V, VI, e § 2º c/c §§ 1º e 2º do art. 37; e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, incisos II, III, X, XIII, XV e XVII c/c §§ 1º e 2º do art. 37; art. 18, incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXVIII e XXXIII c/c §§ 1º e 2º do art. 37; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XXIV, XCVII, CXVIII, CXLV, CXLVI, CXLVIII e §§ 1º e 2º c/c art. 16 da lei nº 10.826/2003; art. 158, § 1º e art. 288, parágrafo único do Código Penal. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso I da Lei 6.833/2006;

Art. 2º – Nomear o MAJ QOBM PAULO CÉSAR VAZ JÚNIOR MF: 5843502/1, como presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da Lei Estadual nº 6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 112411/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11324 - QCG-SUBCMD)

5 - PORTARIA Nº 080/2019 - CMDº GERAL, REVOGAÇÃO DE PORT. Nº 590/2018 - PADS - CMDº GERAL.

PORTARIA Nº 080/2019 – GAB COMANDO GERAL - BELÉM-PA, 28 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 119788; Autos de PADS referente à Portaria nº 398 – Gab. Cmdº Geral, de 21 de junho de 2013 (1ª e 2ª via – com 290 fls. cada); Portaria nº 590/2018 – Cmdº Geral, de 16 de agosto 2018.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições e no exercício das atividades administrativas, bem como fundamentado no entendimento sumular nº 473 -Supremo Tribunal Federal, o qual consagra o Princípio da Autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, quando considerados inconveniente e/ou inoportunos aos interesses da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a portaria nº 590/2018 – Cmdº Geral, de 16 de agosto 2018; publicada no Boletim Geral nº 181, de 04 de outubro de 2018; em virtude de tê-la como inoportuna; voltando a vigor em todos seus efeitos, disposições e feitos a portaria nº 398 – Gab. Cmdº Geral, de 21 de junho de 2013 – Boletim Geral nº 118, de 26 de junho de 2013;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Publique-se, registre-se e cumpra-se;



6 - SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA - PORTARIA Nº129/2014- CMDº GERAL ,DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Analizando os autos do Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio da portaria nº 129, de 19 de fevereiro de 2014 cujo a comissão teve por presidente o MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO, MF: 5418539-1, CAP QOBM JAIRO VALENTE PEREIRA, MF: 54185339-1 como relator e o TEN QOABM EDILSON MARQUES MAUES, MF: 5422540-1, como escrivão, designados para apurar a conduta do SD BM JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS GÔES JÚNIOR, MF: 54185227-1, o qual procederá incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício da função bombeiro militar, praticando atos de natureza grave que afetam a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o presidente do Conselho de Disciplina, a de que pelas provas contidas nos autos, fica evidente o cometimento de transgressão da disciplina bombeiro militar pelo SD BM JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS GÔES JÚNIOR, MF: 54185227-1, o qual faltou aos serviços para os quais estava devidamente escalado e ao expediente da unidade desde o dia 01 ao dia 07 de outubro de 2013, deixando de informar impossibilidade de comparecer a unidade, passando, deliberadamente, a condição de ausente, tratando com desídia o serviço bombeiro militar.

Preliminarmente, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, verifica-se que o militar tem ficha disciplinar extensa com muitas punições, inclusive por fatos semelhantes ao que está sendo apurado. Não há circunstâncias atenuantes que lhe favoreçam e, lhe são desfavoráveis as circunstâncias agravantes do art. 36, incisos I, II, III, VIII; DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis. Conforme consta nos autos, o SD BM FLÁVIO faltou ao serviço do dia 01 de outubro de 2013, para o qual estava devidamente escalado, as testemunhas e o próprio acusado foram unânimes em confirmar a sua falta ao serviço, além disso, do dia da falta em diante, o militar não compareceu para o expediente, apresentando-se espontaneamente, só no dia 07 de outubro de 2013 após diligência até sua residência feita pelo SUBTEN SEBASTIÃO DA COSTA MEDEIROS, quase que consumando novamente o crime de deserção. Conforme consta nos autos, o militar não informou da impossibilidade de comparecer a unidade por esse longo período de tempo, tão pouco apresentou qualquer documento que justificasse suas faltas além de vir a muito tempo trabalhando mal por desídia, faltando com as responsabilidades que são inerentes ao bombeiro militar.

A NATUREZA DOS FATOS OU ATOS QUE ENVOLVEM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis. O militar praticou as transgressões e seu argumento é de que, estava doente e que não tinha nenhum meio de comunicação a sua disposição para informar a UBM da impossibilidade de comparecer para montar serviço e aos expedientes.

A sequência dos atos culminou com o cometimento de transgressão de natureza GRAVE pois, é inegável o grande transtorno ao serviço bombeiro militar uma vez que a instituição, na tentativa de sanar grave problema, lança mão de tempo, pessoal e diversos recursos informáticos e de inteligência para tentar localizar o militar, acarreta problemas com a escala de serviços ordinário e extraordinário da unidade a qual o militar pertence, além de sobrecarregar os outros membros da guarnição durante o serviço.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: Não lhe são favoráveis. Todos os militares, desde o comandante até o subordinado mais moderno, devem cumprir o expediente estabelecido em suas respectivas Organizações Bombeiro Militar, executar os serviços para os quais são escalados e cumprir as atribuições e missões para as quais são designados. Desaparecer da UBM de forma repentina e injustificada, trouxe grande transtorno à organização dos serviços e prejudicou a eficiência e a eficácia das operações daquela Unidade Bombeiro Militar, além disso, essa conduta, se não combatida, incentiva à indisciplina da tropa haja vista despertar nos bons militares um sentimento que não há punição para o mal servidor, afronta aos princípios da disciplina e hierarquia, bases da instituição militar e, sobretudo, gera prejuízo ao erário uma vez que o servidor está recebendo sem ter que trabalhar.

DA INDIGNIDADE PARA COM O CARGO

Há muito o SD BM FLÁVIO vem praticando faltas que ferem gravemente a disciplina bombeiro militar, tem sido um exemplo de indignidade, de como não proceder na vida militar. A Corporação tem sido solidária e, diversas vezes oportunizou ao militar a chance de um novo recomeço, de demonstrar que mudou, de que vai pautar sua conduta profissional nos princípios da hierarquia e disciplina, todavia, o militar nunca corrigiu sua atitude. Não obstante sua fala de que quer recomeçar, melhorar, que se arrepende, sua ficha disciplinar demonstra o contrário disso.

Conforme os diversos depoimentos de testemunha que trabalham com o SD BM FLÁVIO, quando o militar resolve comparecer ao trabalho, é muito eficiente operacionalmente, o problema, segundo seus pares e superiores, está na indisciplina, em manter-se alinhado aos princípios e padrões da vida castrense.

Em sua defesa, o militar atribui seu comportamento indisciplinado a um acidente que sofreu no ano de 2011 que comprometeu sua capacidade física e cognitiva, mas é relevante salienta que após o período de recuperação, foi dado como apto pela Diretoria de Saúde do Corpo de Bombeiros, o militar faltou a três perícias médicas e nunca contestou o laudo médico até hoje, mas agora, por ocasião de responder a conselho que visa apurar sua permanência no ceio da tropa, resolveu alegar incapacidade física e mental que compromete seu comportamento.

É imperioso destacar que a alegação do militar que vincula seu comportamento alterado a acidente sofrido no ano de 2011 pode ser facilmente refutada observando a ficha disciplinar do militar, isso é, pode-se confirmar com base em provas documentais que sua conduta indisciplinada nenhuma relação tem com o acidente sofrido. O SD FLÁVIO já se mostra um militar alterado, um péssimo servidor, sem qualquer aptidão para vida castrense, muito antes do acidente ocorrido. Respondeu a diversos processos judiciais e administrativos, principalmente por faltas de serviço e deserções, abandono de posto mais de uma vez, crime de ameaça, já chegou a absurdo inadmissível de falsificar guia de atendimento do serviço psicossocial da Diretoria de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar e até um carimbo de um oficial da Corporação, sendo punido severamente com prisão, mas nem isso surtiu efeito ou foi suficiente para que o militar viesse a corrigir sua conduta.

Ainda em sua defesa, o militar alega ser dependente químico. Não obstante a alegação de ser dependente de substâncias entorpecentes, é importante acentuar que por diversas vezes o militar foi amparado pela Corporação, foi mantido à disposição da Diretoria de Saúde para submetê-lo a tratamento, o próprio soldado Flávio, por diversas vezes por conta própria também já pediu licença a fim de participar de programas de reabilitação, mas, conforme registrado nos autos, nas palavras do próprio militar em depoimento, “ele não se adéqua ao processo e sempre volta a fazer uso de substâncias entorpecentes por conta de má companhia”.

Outro ponto muito importante a ser destacado, é que o militar não é portador de patologia que o torne incapaz para o exercício de atividade laborativa remunerada, bem como não existem provas no processo de que o militar tenha agido sob forte distúrbio de conduta à época dos fatos, essa versão é sustentada apenas nas falas do acusado que, para comprová-la, apresentou um laudo oftalmológico, o



acusado se quer contesta a acusação que lhe foi imputada, ao contrário, pelo seu depoimento, demonstra que tinha o perfeito discernimento para saber que estava deixando de cumprir com suas obrigações funcionais.

Ainda a respeito da "responsabilidade diminuída" essa não constitui causa de exclusão de culpabilidade, isto é, a simples alegação de dependência química, ou da condição de drogadição, não exclui a responsabilidade pelo delito praticado. Além disso, mesmo que tivesse feito uso de drogas ou de álcool, nem sempre, por ocasião das faltas, encontrava-se o transgressor sob efeito de entorpecentes. A condição de dependente químico não lhe dá o direito de ser funcionário relapso. Logo, não se pode atribuir ao transgressor a condição de inimputável, como quer sua defesa.

Estando caracterizada a transgressão de natureza grave, adota-se a conclusão exposta no parecer do presidente do Conselho de Disciplina no sentido de que, o SD BM JOÃO FLAVIO DOS SANTOS GÓES JÚNIOR, MF: 54185227-1, apresenta indignidade para com o cargo pois sua postura fere preceitos morais e éticos vinculados à conduta bombeiro militar.

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR com o EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, nos termos do art. 45, § 2º da Lei Estadual 6.833/06, o SD BM JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS GÓES JÚNIOR, MF: 54185227-1, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37, incisos XXIV, XXVIII, L, LVIII, LX, da Lei Estadual 6.833/06. A transgressão é de natureza GRAVE por se enquadrar no art. 31, § 2º, inciso V.

Da forma como procedeu, também deixou de observar manifestações essenciais de disciplina e valores bombeiro militar enumeradas em rol não taxativo do art. 6º, §1º, incisos I, II, III, V, VI também o art. 17º, incisos X, XII, XVII e XXV; art. 18º, incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XVIII, XXXIII e XXXVI, todos da Lei Estadual 6.833/06.

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina. A Ajudância Geral para providências.

6 – Arquivar os autos do Conselho de Disciplina na 2ª Seção do EMG. À assistência do Subcomando Geral para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11320 - QCG-SUBCMD)

7 - SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA - PORTARIA Nº141/2017- CMDº GERAL ,DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Analizando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio da portaria nº 141, de 28 de abril de 2017, cujo presidente foi nomeado o CAP QOABM JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS, MF: 5608791-1, para apurar a conduta do CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1, o qual foi preso em flagrante delito e autuado no art. 14 da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) logo após ter ameaçado em via pública O Sr. Wilson Fernandes da Silva, motorista de transporte coletivo interestadual da empresa Itapemirim, na rodovia BR 316, km 08.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o presidente do Conselho de Disciplina, de que pelas provas contidas nos autos, há indícios da prática de crimes, pelo CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 14 da lei 10.826/03 e de ameaça nos termos do art. 147 do Código Penal com seu correspondente no art. 223 do Código Penal Militar, além disso, os atos praticados também deixam claro a prática de transgressões da disciplina bombeiro militar por deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, isso é, faltar à verdade, portar arma em desacordo com as normas vigentes, andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço, não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade.

DA EVIDÊNCIA DE CRIMES

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Conforme foi apurado, no dia 15 de fevereiro de 2017 o motorista de transporte coletivo da empresa Itapemirim, o Sr. Wilson Fernandes da Silva, parou na barreira da Polícia Rodoviária Federal no km 09 da rodovia BR 316 pedindo ajuda aos agentes que ali estavam.

O condutor informou ao agente Carlos José Rodrigues Araújo que, quando passava nas proximidades do Condomínio Residencial Pleno, teria sido ameaçado por um homem que portava uma pistola e estava no carona do veículo ford fiesta hacht de cor vermelha, placa NSX – 8003.

Atendendo ao chamado, imediatamente o agente acionou seus colegas de serviço, os policiais Edevan Gonçalves da Silva e Sebastião Ferreira de Oliveira Júnior os quais, montando em motocicletas da PRF, passaram a perseguir o veículo descrito pelo motorista do ônibus, o Sr. Wilson. Os agentes da PRF tiveram êxito na perseguição e alcançaram o veículo ainda na BR-316,

Além do já relatado no pedido de socorro do motorista do ônibus, o Sr. Wilson, o policial Carlos José Rodrigues de Araújo também percebeu, durante a abordagem, que o CB BM LEVY se abaixava no banco do carona como se tentasse esconder algo, em seguida, assim que o veículo parou, os agentes confirmam de forma unânime que, o CB BM LEVY, sentado no banco do carona do ford fiesta, imediatamente saiu do veículo retirando a camisa para demonstrar que não possuía arma e querendo saber do que se tratava, isso é, qual o motivo da abordagem.

Essa atitude só reforçou a suspeita dos agentes que, resolveram revistar o veículo e logo localizaram uma pistola de marca taurus, modelo 938, calibre 380, número de série KH04855 em acabamento oxidado, com um carregador com 15 (quinze) cartuchos de baixo do tapete do banco do carona, corroborando a versão do motorista de ônibus que foi ameaçado é pediu socorro aos agentes da PRF.

Ao requisitarem o registro e a permissão para portar o armamento o militar apresentou o registro de um revólver calibre 38 que estava em seu nome e foi espedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Novamente, requisitado o porte e registro da pistola ao militar, este não apresentou e ainda disse aos agentes que a arma pertencia a um delegado de Polícia Federal, depois de um policial civil, posteriormente trocou a versão dizendo que a arma era de um amigo que trabalha com empresa de segurança, só ao final apresentou a documentação onde foi constatada que a pistola estava registrada em nome de Izac da Silva Haick, diante do flagrante delito, os policiais conduziram o CB BM LEVY até a 28ª Seccional de Ananindeua onde foi apresentado com o armamento e autuado no art. 14 da lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A defesa alega que há controvérsias no depoimento dos agentes da PRF quanto ao estado de sobriedade do militar, restando duvidadas no processo se o militar, CB BM LEVY, estava embriagado ou não, todavia, isso é pouco relevante e insuficiente para descaracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo praticado pelo militar haja vista está ele, de fato, portando uma arma da qual não tinha autorização para portar.



DO CRIME DE AMEAÇA

Para administração militar, é muito cristalino o cometimento do crime de ameaça pelo CB BM LEVY. A defesa alega que não há boletim de ocorrência da suposta vítima e nem testemunhas que presenciaram o fato. Ora, só por isso não significa que o crime não foi praticado e que o fato não existiu. Vejamos o depoimento do motorista ameaçado, o Sr. Wilson.

...Foi então que ao emparelhar com o veículo mencionado tive uma arma apontada em minha direção, possivelmente uma pistola, onde o mesmo falou as seguintes textuais: "o que foi? O que foi? Está caçando eu metralhar esse carro"...

Logo em seguida parei no posto da PRF em Ananindeua e fui novamente ameaçado pela mesma pessoa tentando me intimidar para que desistisse da denúncia. Dando prosseguimento, comuniquei o fato aos PRF's plantonistas que prontamente seguiram em perseguição até o veículo...

Também o agente da Polícia Federal Carlos José Rodrigues de Araújo em seu depoimento afirma:

...encontrava-se de serviço no posto que fica na barreira da PRF no km 09 na rodovia BR – 316 quando por volta de 15:30h parou um ônibus de transporte coletivo interestadual da empresa Itapemirim cujo motorista denunciou que um homem num veículo de marca ford fiesta hacht de cor vermelha que trafegava a frente do ônibus o havia ameaçado com uma arma de fogo quando trafegava na mesma rodovia...

Também os policiais Edevan Gonçalves da Silva e Sebastião Ferreira de Oliveira Júnior ratificam a mesma versão no processo.

Como se sabe, ameaça é crime de forma livre, com diversas classificações pela doutrina, podendo ser perpetrada de diversas maneiras: oralmente, por escrito, por telefone, por gestos etc.

No caso em comento não há dúvidas de que o CB BM LEVY fez uma ameaça explícita ao condutor do outro veículo, isso é, feita diretamente, de maneira clara, sem sutilezas, e os autos confirmam a prática desse crime.

Embora não haja a queixa formal em uma delegacia de polícia, frisa-se, a queixa não é elemento essencial para que fique confirmada a prática delituosa. Por outro lado, o mal injusto e grave, proferido contra o Sr. Wilson pelo CB LEVY resta evidenciado nos depoimentos dos agentes da PRF e da vítima.

Ora, todo o fato veio à tona por conta de um pedido de socorro do Sr. Wilson aos policiais federais, o motorista do coletivo denunciou justamente ter sofrido ameaça por um homem que portava uma pistola. Em atendimento ao chamado do cidadão, os policiais perseguiram o veículo onde constataram a veracidade do que lhes foi participado.

Se de fato o CB BM LEVY não tivesse ameaçado, com uma arma, o outro condutor, este último por sua vez, já mais teria pedido socorro aos agentes e denunciado com precisão o fato, isso é, que foi ameaçado duas vezes por um homem que portava uma pistola e estava em um ford fiesta hacht de cor vermelha, placa NSX – 8003. Ainda por cima, o CB BM LEVY teria êxito na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo haja vista, sem o pedido de ajuda do Sr. Wilson, os agentes federais jamais deduziriam que o militar trafegava com uma arma da qual não tinha autorização para portar.

O fato de não haver testemunha ocular não desqualifica o depoimento dos agentes federais que, de forma uníssona, ratificam, só saíram em perseguição ao CB BM LEVY por conta do pedido de socorro do Sr. Wilson, ao final de tudo, confirmaram que o militar portava uma pistola e ainda por cima não tinha o porte, restando confirmada a prática de dois crimes, o de porte ilegal de arma de fogo e o de ameaça.

DA TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA

Preliminarmente, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, verifica-se que há diversas punições anteriores, inclusive por fatos semelhantes aos que estão sendo apreciados. Lhe é favorável a atenuante do art. 35, inciso I, Lhe são desfavoráveis as circunstâncias agravantes do art. 36, incisos II, III, VII;

DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis. Conforme consta nos autos, no dia 15 de fevereiro de 2017 o CB BM LEVY foi preso e autuado por portar arma em desacordo com as normas vigentes, faltou com a verdade ao mentir sobre a propriedade da arma, ainda tentou ludibriar os agentes da Polícia Rodoviária apresentando porte de arma de um revólver quando na verdade o militar portava uma pistola registrada em nome outra pessoa.

Ameaçou com a mesma pistola o Sr. Wilson Fernandes da Silva, a primeira vez na estrada e outra segunda vez com intuito de coagi-lo para não pedir socorro aos policiais que estavam de serviço na barreira da PRF;

A NATUREZA DOS FATOS OU ATOS QUE ENVOLVEM A TRANSGRESSÃO: Não lhe são favoráveis. Tudo partiu da ameaça proferida pelo cabo bombeiro ao Sr. Wilson que, mesmo sendo ameaçado pela segunda vez para que não pedisse ajuda, contrariou seu agressor e resolveu contar o que havia acontecido aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, os quais lograram êxito na perseguição e abordagem ao CB BM LEVY que, ao final, foi preso e autuado pelo porte ilegal de arma de fogo.

O CB BM LEVY também alega nunca ter se envolvido em fatos dessa natureza. Isso não é verdade, o militar tem um histórico grande de punições administrativas que envolvem porte ilegal de arma de fogo e ameaça que pode ser confirmado na ficha disciplinar do militar anexada ao Conselho de Disciplina (fls. 80 a 101).

A sequência dos atos culminaram com o cometimento de transgressão de natureza GRAVE, pois afetam o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe por expor de forma extremamente negativa toda a Corporação Bombeiro Militar que, tanto prestígio e credibilidade goza junto a sociedade paraense, além disso, os atos constituem crimes nos termos do art. 14 da Lei 10.826/03; art. 147 do Código Penal com seu correspondente também no art. 223 do Código Penal Militar;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: Não lhe são favoráveis. A forma como procedeu o CB BM LEVY é uma afronta muito grave à disciplina bombeiro militar, não pode e nem deve ser tolerado em virtude fomentar a indisciplina da tropa e colocar em descrédito a Corporação Bombeiro Militar.

É inadmissível que um militar, o qual tem o dever de servir e proteger a sociedade, haja de forma extremamente contrária ao seu juramento, a sua missão, todavia, se assim decide proceder, seus atos contrários e atentatórios à disciplina também implicam em responsabilização proporcional aos atos praticados.

DA INDIGNIDADE PARA COM O CARGO

A missão elevada da Corporação Bombeiro Militar constitui, em suma, proteger o patrimônio, o meio ambiente, o bem-estar social e principalmente a vida. Para ser integrante e servir em tão honrosa Corporação, é necessário regime consciente que leva a liberdade de ação bombeiro militar em seguir os ensinamentos de boa conduta, a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, ou seja, é imprescindível a disciplina, e essa se traduz pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do Organismo Bombeiro Militar.

O Corpo de Bombeiros Militar a muito se mantém no topo do Índice de Confiança Social, mesmo estando "concorrendo" com diversos órgãos da esfera pública, privada e sociedade civil, está à frente até das igrejas e forças armadas em relação a confiança da sociedade nas instituições. Esse prestígio todo não é mera coincidência, por trás, está o trabalho duro de cada homem ou mulher que aqui serve, de cada combatente que veste e honra a farda bombeiro militar, que cumpre com seu juramento de vidas alheias e riquezas salvar, que obedece prontamente às ordens, se dedica integralmente ao serviço, colabora espontaneamente com a disciplina coletiva e com a eficiência da instituição, que observa, rigorosamente, as prescrições regulamentares e, acima de tudo, trata com urbanidade os cidadãos, haja vista ser ele, o cidadão, quem remunera com seus tributos a atividade bombeiro militar.



No caso em tela, a conduta do CB BM LEVY demonstram total falta de respeito com as normas e regulamentos, sejam elas aplicadas de forma geral ou especificamente aos militares, não é a primeira vez que esse servidor é preso e autuado por porte ilegal de arma de fogo e por ameaçar pessoas, na verdade, já respondeu e foi punido diversas vezes na corporação pelos mesmos crimes, todavia, sequer demonstra arrependimento nem correção de atitude, voltando a mesma prática delituosa sempre, sem falar nas punições por diversas outras transgressões tais como, ameaçar superior, desobediência, desrespeito, abandono de posto e tantas outras que recheiam sua ficha disciplinar.

Ainda é relevante destacar, o excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, como medida cautelar, determinou ao Corpo de Bombeiros a suspensão imediata do porte de arma de fogo do CB BM LEVY haja vista os indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, tanto que a prisão em flagrante foi homologada, soma-se a isso a extensa lista de registros criminais do militar em tela, nos termos do item “f” do termo da audiência de custódia (fls. 40-A)

Esse comportamento não se coaduna com a atividade nem com a ética bombeiro militar, macula a impoluta imagem da Corporação perante a sociedade que vê, no bombeiro militar, o socorro, o amigo, o exemplo, o herói.

Ante todo o exposto, resta evidenciado que o servidor não tem nenhuma aptidão para vida castrense nem compromisso com a Ética e Missão Bombeiro Militar.

Desta sorte, caracterizada a transgressão de natureza grave, adota-se a conclusão exposta no parecer do presidente do Conselho de Disciplina no sentido de que, o CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1 apresenta indignidade para com o cargo pois sua postura fere preceitos morais e éticos vinculados à conduta bombeiro militar.

2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR com a EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, nos termos do art. 45, § 2º da Lei Estadual 6.833/06, o CB BM HARLEY LEVY CORREA SILVA, MF: 57173348-1, por ter praticado condutas tipificadas como transgressões da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37, incisos XXIV, CXVIII, CXLV, CXLVI, CXLVIII da Lei Estadual 6.833/06. Combina-se com os §§ 1º e 2º do art. 37 da mesma lei o art. 14 da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e Art. 147 do Código Penal com seu correspondente também no art. 223 do Código Penal Militar (crime de ameaça)

A transgressão é de natureza GRAVE nos termos do art. 31, § 2º, incisos III, V e VI.

Da forma como procedeu, também deixou de observar manifestações essenciais de disciplina e valores bombeiro militar enumeradas em rol não taxativo do art. 6º, § 1º, incisos I, IV, V, VI também o art. 17º, incisos III, XVII e XXI; art. 18º, incisos III, VII, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXIX, todos da Lei Estadual 6.833/06.

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina. A Ajudância Geral para providências.

4 - Encaminhar 1 (uma) via dos autos a JME/PA, para conhecimento e deliberação que o caso requer.

5 - Arquivar cópia dos autos do Conselho de Disciplina na 2ª Seção do EMG. A Assistência deste Comandante Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2019.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 11321 - QCG-SUBCMD)

8 - SOLUÇÃO DE PADS- PORTARIA Nº 738/2015- CMDº GERAL ,DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Analisando os autos de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado procedido por determinação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio da portaria nº 738, de 21 de agosto de 2015 cujo presidente foi nomeado o 1º TEN QOBM RENATO SILVA FIGUEIRA, MF: 57196579-1, para apurar a conduta do SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA COSTA, MF: 57218524-1, por proceder incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício da função bombeiro militar, praticando atos de natureza grave que afetam a honra pessoal, o pundonor bombeiro militar e o decoro da classe.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que pelas provas contidas nos autos, fica evidente o cometimento de crime militar, e transgressão da disciplina bombeiro militar pelo SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA COSTA MF: 57218524-1, quando deixando de cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, isso é, não participou a tempo, à autoridade superior, a impossibilidade de comparecer à Organização Bombeiro Militar, faltando ao expediente no dia 14 de maio de 2015, passando deliberadamente à condição de ausente e consumando crime de deserção após 00:00h do dia 22 de maio de 2015.

Preliminarmente, analisando os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, verifica-se que há punições anteriores. O militar tem ficha disciplinar extensa onde consta agressão a companheira, agressão contra militar, ameaçar de morte outro militar, disparo de arma de fogo em sala de recepção do quartel, falta de serviço etc. (fls. 32 a 40).

Lhe é favorável a atenuante do art. 35 inciso I, Lhe são desfavoráveis as circunstâncias agravantes do art. 36, incisos II, III, VII;

DAS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: Não Lhe são favoráveis. Conforme consta nos autos, no dia 14 de maio de 2015 foi um dia importante no Quartel da 5ª Grupamento Bombeiro Militar, estava programada uma formatura militar pois tratava-se de uma visita do Exmo. Sr. CEL QOBM NAHUM FERNANDES DA SILVA, comandante Geral à época dos fatos.

O SD BM ALEXANDRE faltou à formatura sem ter a devida dispensa do comandante da unidade ou de quem Lhe fizesse as vezes. O militar transgressor, que a época dos fatos servia no 5º Grupamento Bombeiro Militar em Marabá, foi localizado no Município de Altamira, mas, a essa altura, já estava consumado o crime de deserção, bem como graves transgressões a disciplina bombeiro militar uma vez que o militar em comento não cumpriu com as formalidades regulamentares quanto a eventual necessidade de o servidor se afastar de sua unidade, passando deliberadamente a condição de ausente sem apresentar uma justificativa plausível para sua conduta, chegando, por fim, a consumir o crime de deserção;

A NATUREZA DOS FATOS OU ATOS QUE ENVOLVEM A TRANSGRESSÃO: Não Lhe são favoráveis. O militar praticou as transgressões sob argumento de que precisou se deslocar a outro município para prestar socorro a um familiar que sofreu um mal súbito, todavia, não apresentou nenhuma prova que possa de fato justificar sua versão dos fatos.

De qualquer forma, soma-se a isso o fato de o militar não informar à unidade onde era lotado a impossibilidade de comparecer a formatura, tendo como único argumento a afirmação de que tentou fazer contato com a unidade e com outros militares durante todo o período que se encontrava desertor, mas não conseguiu falar com ninguém.

A sequência dos atos culminaram com o cometimento de transgressão de natureza GRAVE pois, é inegável o grande transtorno ao



serviço bombeiro militar uma vez que a instituição, na tentativa de sanar grave problema, lança mão de tempo, pessoal e diversos recursos informáticos e de inteligência para tentar localizar o militar desertor, acarreta problemas com a escala de serviço ordinário e extraordinário da unidade a qual o desertor pertence. Além disso, a deserção também está definida como crime no art. 187 do Código Penal Militar;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR: Não lhe são favoráveis. Ressalvados alguns casos específicos, tais como férias, trânsito, licenças e dispensas, todos os militares, do comandante ao subordinado mais moderno, devem cumprir o expediente estabelecido em suas respectivas Organizações Bombeiro Militar. Estão obrigados, também, a executar os serviços para os quais são escalados e cumprir as atribuições e missões para as quais são designados. É inegável que a deserção do militar trouxe grande transtorno à organização dos serviços e prejudicou a eficiência e a eficácia das operações bombeiro militar, é um incentivo à indisciplina da tropa além de ser uma afronta à hierarquia. A deserção é, sem sombra de dúvida, uma grave alteração contra a ordem vigente e no mundo dos fatos, tal proceder implica em responsabilização com as consequências daí decorrentes.

DA INDIGNIDADE PARA COM O CARGO

Historicamente, todas as civilizações preservaram pelo menos dois tipos de instituição: as religiosas e as militares. Os princípios da disciplina e hierarquia foi o que fez com que essas instituições subsistissem ao longo da história, os militares, em todo o mundo, constituem um grupo patriota, nacionalista, muito orgulhoso de seus valores, conservador e disciplinado.

Nos termos do Art. 6º.

A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo bombeiro militar.

No caso em tela, é importante frisar que, o conjunto das transgressões praticadas pelo SD ALEXANDRE demonstram a falta de respeito com as normas e regulamentos militares, evidenciando que o servidor não tem nenhuma aptidão para vida castrense, todas as ações são contrárias ao comportamento que se espera de um servidor bombeiro militar, e ferem gravemente a hierarquia e principalmente a disciplina, pilares que a séculos sustentam a organização militar, por isso, essa má conduta não podem ser toleradas no ceio da tropa.

Relevante destacar algumas falas do militar que evidenciam sua conduta de servidor relapso com suas obrigações e com o fiel cumprimento das normas e regulamentos básicos e essenciais para vida castrense.

A respeito do crime de deserção e demais transgressões praticadas pelo militar, são essas suas alegações:

"A situação foi causada pelo desinteresse do gestor da unidade. Que buscou apoio por ser dependente químico e seu familiar se encontrar enfermo e o comandante se mostrou indiferente ao fato, se sentindo desprestigiado como militar, buscando resolver por si só o problema, deslocou-se para o Município de Altamira para prestar assistência ao seu familiar".

"...que pediu liberação do CEL NORAT, mas o mesmo não o dispensou" (fls. 12 PADS).

Os autos demonstram com clareza as faltas praticadas pelo militar, que aliás, em nenhum momento contesta os registros existentes no Processo Disciplinar, isso é, as faltas que culminaram com a deserção.

Além disso, o servidor não demonstra qualquer inclinação à correção de atitude, ao contrário do que se espera do bom servidor militar, este adota uma postura nada profissional e imatura com sua atitude queixosa, isso é, age como se não estivesse recebendo atenção e consideração que julga lhe serem devidas, vai além seu comportamento irresponsável, culpa seus superiores e atribui a eles a culpa pelo crime e transgressões que cometeu essa conduta é realmente inadmissível e totalmente contrária a que se espera de um bom servidor militar.

A respeito da obrigação de informar sua localização, ou da dificuldade de comparecer a sua OBM, alegou simplesmente: "...Tentou contato com alguns militares mas não teve êxito".

Necessário se faz comentar essa alegação para confrontá-la. Como se sabe, é obrigação do comandante de uma unidade militar, conhecer a localização de seus comandados, isso implica no controle da escala de serviço interno e externo, planos de chamadas entre outras operações, dessa necessidade de organizar o serviço deriva a obrigação de o militar informar à unidade sua localização em eventual necessidade de afastamento, a impossibilidade de comparecer à OBM ou para qualquer ato de serviço. No caso em comento, o transgressor alega simplesmente não ter conseguido fazer contato com a unidade nem com os militares que lá servem.

Para começar a desconstruir essa versão, afirmamos que, esse tipo de argumento sequer tem originalidade, é pobre e banal, não pode prosperar como verdade, muito menos servir como justificativa para cometimento de tão grave transgressão.

Definitivamente, é impossível que uma pessoa, nas condições do transgressor, que tem a sua disposição as redes sociais, telefone, e-mail e outras formas de comunicação, passe tanto tempo sem conseguir contatar sua unidade e informar a respeito de sua ausência ou eventual dificuldade que o impeça de se apresentar na OBM, isso só aconteceria se o indivíduo não quisesse ser localizado. Todavia, vamos aceitar, hipoteticamente, que o desertor não podia lançar mão de recursos informáticos e de comunicação para demonstrar sua localização. Ainda assim não haveria um argumento favorável a ele. O Município de Altamira não é um local isolado, além disso, conta com 2 (duas) Unidades do Corpo de Bombeiros, o Quartel do 9º Grupamento Bombeiro Militar e o da 3ª Seção Bombeiro Militar na Infraero, o militar poderia ter se deslocado a qualquer uma delas, se apresentado ao comando e solicitado para que uma das unidades de Altamira informasse ao comando de Marabá sua localização. Frisa-se, essa seria a postura de um bom militar que participa do espírito de corpo, observa e acata os regulamentos com rigor, demonstrando que sua conduta como servidor é pautado na hierarquia e na disciplina, princípios indispensáveis na vida castrense.

A respeito de suas dificuldades particulares alega:

"é dependente químico e precisa de apoio, o comando da unidade e o próprio ex-comandante Geral CEL NAHUM são cientes de sua situação, todavia o comando não deu a devida atenção ao caso".

Quanto a suas dificuldades pessoais, o militar alega ser dependente químico, mas é relevante salientar que o mesmo foi encaminhado para tratamento por seus comandantes.

Outro ponto muito importante a ser comentado, é que o militar não é portador de patologia que o torne incapaz para o exercício de atividade laborativa remunerada, também não existem provas que o militar tenha agido sob forte distúrbio de conduta à época dos fatos, ao contrário, tinha o perfeito discernimento para saber que estava deixando de cumprir com suas obrigações funcionais.

Em todo caso, é relevante trazer à baila os ensinamentos do professor Damásio de Jesus, o qual prefere usar a expressão "responsabilidade diminuída," e ensina que essa não constitui causa de exclusão de culpabilidade, isto é, a simples alegação de dependência química, ou da condição de drogadição, não exclui a responsabilidade pelo delito praticado. Além disso, mesmo que tivesse feito uso de drogas ou de álcool, nem sempre, por ocasião das faltas, encontrava-se o transgressor sob efeito de entorpecentes. A condição de dependente químico não lhe dá o direito de ser funcionário relapso. Logo, não se pode atribuir ao transgressor a condição de inimputável.

Desta sorte, caracterizada a transgressão de natureza grave, adota-se a conclusão exposta no parecer do presidente do Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que, o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA COSTA MF: 57218524-1 apresenta indignidade para com o cargo pois sua postura fere preceitos morais e éticos vinculados à conduta bombeiro militar.



2 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, PUNIR com o LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA, nos termos do art. 45, § 1º da Lei Estadual 6.833/06, o SD BM ALEXANDRE RAFAEL BRITO BEZERRA COSTA, MF: 57218524-1, por ter praticado conduta tipificada como transgressão da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37 incisos XXIV, XXVIII, L, LX, da Lei Estadual 6.833/06. Combina-se com os §§ 1º e 2º do art. 37 da mesma lei o art. 187 do Código Penal Militar. A transgressão é de natureza GRAVE por se enquadrar no art. 31, § 2º, inciso III, V e VI. Da forma como procedeu, também deixou de observar manifestações essenciais de disciplina e valores bombeiro militar enumeradas em rol não taxativo dos art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V, VI também o; art. 17º, incisos X, XII, XVII, XXIV e XXV; art. 18º, incisos III, IV, VII, XI, XVIII, XXXIII e XXXVI, todos da Lei Estadual 6.833/06.

3 – Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS. A Ajudância Geral para providências.

4 - Encaminhar 1 (uma) via dos autos a JME/PA, para conhecimento e deliberação que o caso requer.

5 - Arquivar os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado na 2ª Seção do EMG. A Assistência deste Comandante Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de janeiro de 2009.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 14058/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 11322 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

